

## ANÁLISE DE RECURSO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 212**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2024**

**RECORRENTE:** CACE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS, REPRESENTACOES E SERVICOS EM ELETRONICOS LTDA

**RECORRIDA:** FERNANDES CONSTRUÇÕES LTDA; e  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA PARA REALIZAR ADEQUAÇÕES EM SALAS DE AULA, A FIM DE ATENDER AO PROJETO DENOMINADO SALAS INOVADORAS E SALAS ADAPTADAS NO CEP FERNANDO ALFREDO PEQUENO FRANCO, LOCALIZADO NA RUA SALDANHA MARINHO, Nº 410 - CENTRO, MANAUS - AM.

### I) DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Ao término da fase de habilitação foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso, conforme preconizado no subitem 14.1 do edital. Neste sentido, a empresa **CACE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRÔNICOS LTDA** e **S R F CONSTRUCOES LTDA**, manifestaram suas intenções de recurso, contra a decisão de classificação e habilitação da empresa **FERNANDES CONSTRUÇÕES LTDA**, sendo aberto prazo para apresentação de recursos e contrarrazões.

1.1.1. A empresa **CACE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRÔNICOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 84.103.498/0001-08, apresentou sua peça recursal, em 06/08/2024 as 16h05, no Portal de Compras do Governo Federal.

1.1.2. A empresa **S R F CONSTRUCOES LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 20.635.380/0001-48 NÃO apresentou sua peça recursal.

1.1.3. A empresa **FERNANDES CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 27.816.603/0001-12, apresentou suas contrarrazões, no Portal de Compras do Governo Federal.

## II) DO RECURSO

2.1. A empresa **CACE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRÔNICOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 84.103.498/0001-08 apresentou o recurso contra decisão de classificação e habilitação da empresa **FERNANDES CONSTRUÇÕES LTDA** ao presente certame.

2.2. O recurso administrativo da empresa **CACE ENGENHARIA CLÍNICA** podendo ser conferido em íntegra no Portal de Compras Governamentais, e extraído em síntese abaixo.

2.3. A recorrente alega que a empresa **FERNANDES CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou vícios insanáveis visto que a mesma, possivelmente não conseguindo trabalhar seus valores em margem de exequibilidade, optou de forma autônoma a por alterar os valores de composições da tabela SINAPI, compor seu B.D.I de forma a não apresentar a CPRB bem como por considerar na mesma composição o ISS de 2% para um município onde se aplica da alíquota de 5%. E que alterar os preços da tabela SINAPI em si não é permitido, pois esses preços são estabelecidos e atualizados de acordo com uma metodologia específica e são padronizados para garantir transparência e uniformidade em processos licitatórios.

2.4. A recorrente alega que a empresa **FERNANDES CONSTRUÇÕES LTDA**, removeu a alíquota de CPRB, considerando que o Instrumento Convocatório, mencionam o aumento de 2% para 4,5 de acordo com a Lei 13.161/2015. E, informa a utilização de 2% para compor seu BDI, contrariando a alíquota aplicada no município de Manaus, por meio da Lei Municipal nº 2.833/2021, onde consta a alíquota de 5% de ISS para serviços de Engenharia e não 2% (salvo aqueles contemplados no art.8 da mesma lei).

2.5. Finaliza requerendo que a presente peça recursal seja julgada procedente, com efeito para:

2.5.1. Desclassificar a empresa **FERNANDES CONSTRUÇÕES LTDA** por não atendimento aos itens: 8.5, 8.9, 13.1.2 do Edital de licitação e demais Leis que compõem o certame.

2.5.2. Retorne o rito do certame convocando demais proponentes.

### III) DA CONTRARRAZÃO

3.1. A empresa **FERNANDES CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 84.103.498/0001-08 apresentou sua contrarrazão ao recurso administrativo da empresa **CACE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRÔNICOS LTDA** podendo ser conferido em íntegra no Portal de Compras Governamentais.

3.2. A recorrida contrapõe informando que o Edital dispõe de modelo de proposta que deve nortear a elaboração das propostas dos licitantes. Como o próprio nome diz, trata-se de modelo, cuja denominação tratada pelo dicionário da língua portuguesa, da Porto Editora, define-o como: “protótipo ou exemplo que se pretende reproduzir ou imitar”.

3.3. A recorrida contrapõe informando que não houve alteração de coeficiente que desvirtue a SINAPI, mantendo-se fielmente o disposto no modelo.

3.4. A recorrida segue informando que a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) representa uma alíquota que, conforme o nome já diz, é aplicada sobre a receita bruta da empresa, instituída pela Lei 12.546/2011, também conhecida como “desoneração da folha de pagamento”. Com base na Lei 12.546/2011, mais precisamente nos artigos 7º e 8º, a CPRB passou a ser OPCIONAL em substituição à contribuição previdenciária prevista nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei 8.212/91. Dentro da alternativa possível, a empresa FERNANDES CONSTRUÇÕES LTDA fez a opção de proceder pela contribuição a cargo da empresa prevista no art. 22, caput, I e II da Lei 8.212/91, conforme apresentado em planilha de custo apresentada pela recorrida. Alega que se a recorrida alocasse em seus custos o CPRB, estaria sendo tributada duas vezes pelo mesmo fato gerador, o que seria extremamente desarrazoado e antieconômico para ela.

3.5. A recorrida alega que a alíquota de ISS de 2%, que o art. 7º, §3º e 4º, da Lei Municipal nº 2.833/2021 preconiza que não se incluirão na base de cálculo o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à norma. A norma municipal permite excluir da base de cálculo até 60% (sessenta por cento) a título dos materiais fornecidos, resultando assim, numa base de cálculo em 40% do valor da nota fiscal emitida sujeita à tributação do ISS.

3.6. Finaliza requerendo que a lídima justiça que já se faz presente no Pregão Eletrônico, que:

3.6.1. A presente contrarrazão em face do recurso apresentado seja integralmente conhecida.

3.6.2. A peça recursal apresentada pela empresa **CACE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRÔNICOS LTDA** seja INDEFERIDA em todo o teor, com base nos fundamentos apresentados nesta CONTRARRAZÃO.

3.6.3. Mantenha a decisão firmada em ACEITAR A PROPOSTA e HABILITAR a empresa **FERNANDES CONSTRUÇÕES LTDA**.

#### **IV) DA ANÁLISE**

4.1. Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da Administração estão embasados nos princípios insculpidos da Resolução 1.270/2024 SENAC. Os processos licitatórios do Senac são realizados em estreita observância ao seu Regulamento de Licitações e Contratos, aprovado pelo Conselho Nacional, o qual ampara-se nos princípios das boas práticas da administração.

4.2. Cabe esclarecer que o Senac não se submete aos ditames da Lei Federal de Licitações e Contratos (Lei nº. 8.666/93 – 14.133/21), nem a outro normativo de tema conexo, que não seja o seu próprio regulamento, conforme decisão do Tribunal de Contas da União (Decisão nº. 907/1997 TCU Plenário – TC 011.777/96-6), ratificada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 789.874-DF, de 17 de setembro de 2014.

4.3. Passando a análise, a recorrente alega que a empresa inexecutabilidade na proposta apresentada pela empresa **FERNANDES CONSTRUÇÕES LTDA**, verifica-se que o valor apresentado de R\$ 138.600,00 (cento e trinta e oito mil, seiscentos reais) equivale a 90% (noventa por cento) do valor estimado para a contratação, em devida conformidade com o subitem 13.12.3 do Edital.

4.4. Considerando as alegações apresentadas pela recorrente, acerca da Composição do BDI, acerca da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) e Imposto Sobre Serviço (ISS), alterados pela empresa **FERNANDES CONSTRUÇÕES LTDA**. É possível verificar que a empresa **FERNANDES**

**CONSTRUÇÕES LTDA** optou por não utilizar o benefício da desoneração. Logo, a inclusão da porcentagem do CRPB no BDI não se aplica, pois, a empresa não está utilizando este regime tributário. De igual forma, em consonância com o § 9.º, art. 15 da Lei 2.833/2021, o contribuinte poderá optar pela base de cálculo do ISSQN como o preço do serviço, excluindo-se até sessenta por cento deste valor, a título de parcelas repassadas a profissionais e estabelecimentos credenciados. Logo, entendemos como **IMPROCEDENTE** a alegação, em consonância com as manifestações dos setores técnicos.

#### **V) DA DECISÃO**

5.1. Por todo exposto, o recurso interposto atende aos requisitos de admissibilidade. Entendemos como **IMPROCEDENTE** a alegação apresentada pela empresa **CACE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRÔNICOS LTDA**, mantendo a **HABILITAÇÃO** da empresa **FERNANDES CONSTRUÇÕES LTDA**.

Manaus (AM), 16 de agosto de 2024.

Comissão Permanente de Licitação  
Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial